

Acórdão: 14.470/00/1^a
Impugnação: 40.10100584-35
Impugnante: Waldemar Miguel Tecidos Ltda
PTA/AI: 01.000136027-97
Inscrição Estadual: 669.05764900-89
Origem: AF/Alfenas
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Base de Cálculo. Não inclusão das despesas aduaneiras na composição da base de cálculo do imposto devido na importação de mercadorias do exterior, conforme art. 44, inciso I, letra d do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais. Procedente o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR pela não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto devido na importação de mercadorias do exterior conforme determina o art. 44, I, d do RICMS/96, nos exercícios de 1997/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.256/258, apresentando, em resumo, as alegações de que sempre adquiriu mercadorias do exterior e, relativamente as aquisições dos exercícios de 1997,1998 e 1999, inadvertidamente deixou de incluir as despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto sobre importação, como dispõe o art. 44 do RICMS/96. Entretanto não se creditou dessas despesas o que, por conseguinte, não gerou prejuízo para o erário público. Enfatiza o mesmo argumento de que houve compensação pelo não recolhimento do tributo com o não aproveitamento do crédito e que, além disso, as despesas compõem o custo dos produtos que foram devidamente tributadas no momento das saídas dos mesmos. Requer perícia e formula os quesitos. Ao final pede pelo cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta à fl. 305, contra argumentando que, a Impugnante não incluiu na composição da base de cálculo para o pagamento do ICMS decorrente de entradas de mercadorias importadas do exterior, as despesas aduaneiras. Que o próprio contribuinte reconhece nas suas afirmações de defesa. Que o regulamento é claro quanto a data para o recolhimento, ou seja, no desembaraço aduaneiro tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior. Que o Auto de Infração foi lavrado nos termos legais do RICMS/96.

DECISÃO

Com respaldo no art.116, inciso I da CLTA/MG, a Câmara indeferiu o pedido de perícia por entender que a mesma é desnecessária para a elucidação da questão em litígio.

Encontra-se fartamente demonstrado e comprovado nos autos o não pagamento das despesas aduaneiras nas importações efetuadas pela Autuada nos anos de 1997 a 1999 pela não inclusão das mesmas na base de cálculo do ICMS decorrente das entradas de mercadorias importadas do exterior. Destarte, os procedimentos legais não foram cumpridos corretamente, em especial, a letra d do inciso I do art. 44 do RICMS/96. A própria Impugnante, em sua defesa apresentada contra o Auto de Infração lavrado, reconhece e confirma.

Equivoca-se a Autuada quando da sua argumentação de que não houve prejuízo para o erário público pelo fato do não aproveitamento do crédito resultante das despesas aduaneiras, pois haveria compensação do não recolhimento com o não creditamento. Isso porque, além do aspecto temporal do fato gerador, o momento do recolhimento do imposto, há o aspecto legal. Da mesma forma, sob os mesmos fundamentos, está equivocada quando diz que as despesas compõem o custo do produto e assim já foram tributadas quando da saída desses.

Todos os argumentos apresentados pela Impugnante não a eximem do cumprimento do que determina a lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberar pelo indeferimento do pedido de perícia formulado pela Impugnante, nos termos do art.116, inciso I da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/09/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JP/